



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076133-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO CESAR INÁCIO, é apelado BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1076133-23.2024.8.26.0100

Apelante: Julio Cesar Inácio

Apelada: Buser Brasil Tecnologia Ltda.

Comarca: São Paulo (37ª Vara Cível Central)

Voto nº 15.253

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATRASO E MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE RESULTOU NA CHEGADA DO AUTOR NO DESTINO FINAL MAIS DE 5 (CINCO) HORAS DEPOIS DO ESPERADO. DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. O autor adquiriu junto à ré passagem rodoviária entre Goiânia e São Paulo, para embarque dia 14 de março de 2024 às 16h e previsão de chegada no dia seguinte às 7h50min. O veículo enviado pela empresa de transporte teve uma pane seca e o autor e os demais passageiros ficaram por horas na beira da estrada sem qualquer suporte da empresa. Diante disso, o autor chegou ao destino mais de 5 (cinco) horas depois do horário previsto e não obteve atendimento satisfatório da ré. Danos morais configurados. Elevação do valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Valor arbitrado em sentença (R\$ 1.000,00) que se revelou insuficiente tendo em vista às peculiaridades do caso e precedente desta C. Turma Julgadora. Ação parcialmente procedente em maior extensão.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor Julio Cesar Inácio no âmbito da ação de indenização por danos morais movida em face de Buser Brasil Tecnologia Ltda.

A r. sentença (fls. 116/121) julgou **parcialmente procedente a ação** com destaque aos seguintes trechos da fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque a matéria de fato depende exclusivamente*

de prova documental. Deixo de designar audiência de conciliação, pois as partes não manifestaram interesse em relação à medida. De proêmio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva pelas razões que passo a expor. Cumpre ressaltar que ao caso vertente se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, porque elas se encaixam nos conceitos respectivos de consumidor e fornecedor, na medida em que o autor era destinatário final dos serviços prestados pela ré de intermediação de venda de passagens de ônibus, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, em se tratando de relação de consumo, há solidariedade entre todos os fornecedores em relação aos serviços prestados de forma conjunta, como é o caso dos autos (art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...). Assim, a ré é parte passiva legítima para responder pelos danos decorrentes do atraso discutido nesta lide. Por fim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto a prévia solicitação de solução administrativa não é imprescindível ao ajuizamento da ação, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Pois bem. No mérito, o pedido é procedente pelas razões que passo a expor. São fatos incontroversos, porquanto não impugnados de forma específica na contestação: 1) a pane seca ocorrida por falta de combustível durante o trajeto Goiânia - São Paulo; 2) em razão deste fato, o autor chegou em seu destino às 13h20min do dia 15 de março de 2024, com aproximadamente 05 horas e 30 minutos de atraso do horário contratado. Nesse passo, o ocorrido configurou dano moral, senão vejamos. Cumpre ressaltar que a responsabilidade do transportador é objetiva, devendo responder pelo atraso no transporte rodoviário, salvo se o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu no caso vertente. A ré apenas alega que não tem responsabilidade sobre os fatos pois limitou-se a intermediar a venda das passagens. Não há qualquer comprovação de ocorrência de caso fortuito/força maior. A prova incumbia à ré por força do disposto no art. 373, inciso II, do CPC. A atitude da ré constituiu descumprimento contratual, pois a transportadora tinha a obrigação de embarcar a parte autora no ônibus por ele contratado, na conformidade da respectiva passagem. O descumprimento do contrato, salvo as hipóteses legais de caso fortuito ou força maior, obriga o contratante faltoso a indenizar os danos materiais e morais causados ao outro contratante. Portanto, no caso vertente o atraso de cinco horas e meia excedeu o limite do mero aborrecimento e causou transtorno exagerado ao autor. Nessa esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...). O cálculo da indenização, todavia, não é matemático. Para a fixação do seu montante devem ser sopesados os seguintes fatores, a saber, a sua dupla finalidade - punir o causador do dano e compensar o ofendido -, as condições econômicas de ambos e a gravidade objetiva do dano, de forma a proporcionar um consolo para quem recebe e um castigo para quem paga, sem, contudo ser insignificante nem acarretar enriquecimento sem causa. Nesse diapasão, considerando todos os fatores acima mencionados e, em especial, o valor da passagem adquirida pelo autor (R\$ 109,90 – fls. 25), fixo o valor da indenização no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), por considerá-lo suficiente para atingir as finalidades da reparação. Cumpre ressaltar, neste ponto, que esta magistrada passou a considerar o valor da passagem nas ações de atraso de voo para fins de fixação do dano moral, critério ora adotado no caso vertente. A correção monetária, pelo índice IPCA, incidirá a partir da data desta sentença, porque já foi computada para calcular o quantum da indenização. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Considerando que a responsabilidade em análise possui natureza contratual, os juros de mora são devidos a partir da data da citação, no montante de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, serão calculados pela taxa legal correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (art. 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos fixados nesta sentença. Nos termos da Súmula 326 do Superior

Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixo por equidade no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com incidência de correção monetária a partir da data da publicação desta sentença, e de juros de mora a partir da data do trânsito em julgado da sentença, por força do disposto no §16 do referido dispositivo legal, pelos mesmos índices adotados para o débito principal. Deixo de adotar para esta finalidade a Tabela da OAB porque é apenas referencial para a fixação e não vincula o juízo. No caso em análise o valor acima fixado é suficiente para a adequada remuneração do advogado da parte vencedora, considerando a natureza e menor complexidade da ação. Nesse sentido: (...). Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Mesmo sem elas, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil). P.I."

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 124/135). O recurso versa exclusivamente sobre a questão da indenização por danos morais, sustentando a necessidade de majoração do valor para que sejam estabelecidos no patamar pleiteado na inicial, qual seja, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A ré apresentou **contrarrazões** (fls. 141/148).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 136/137).

Rejeita-se a oposição ao julgamento virtual (fl. 154). Ademais, a parte não indicou quais particularidades do caso exigiam uma exposição oral distinta daquelas razões escritas já apresentadas, durante todo processo. E as duas partes tiveram oportunidade, pelo tempo decorrido, para, além das razões contrarrazões (peças destinadas ao julgamento do recurso), juntarem memoriais.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Na petição inicial, o autor sustentou, em síntese, que adquiriu passagem de ônibus da ré para viajar de Goiânia/GO a São Paulo/SP, que a saída estava prevista para às 16h00min do dia 14 de março de 2024 e chegada prevista para às 07h50min do dia seguinte. Alegou que minutos antes do horário previsto para início da viagem, recebeu mensagem da ré informando que a viagem precisou ser alterada e que táxis levariam os passageiros até o ônibus, de onde seguiriam normalmente o restante do itinerário; Afirmou que durante o trajeto, o ônibus precisou parar

às margens da rodovia em razão de falta de combustível e após esperar por horas no calor e sem qualquer assistência material, chegaram galões de combustível para reabastecer o coletivo. Narrou que prosseguiu com a viagem no mesmo veículo, chegando em seu destino final com 05 horas e 30 minutos de atraso e que o ocorrido enseja indenização por dano moral. O autor postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A ré apresentou contestação (fls. 56/79). Preliminarmente, alegou que é parte passiva ilegítima pois apenas intermediou a venda das passagens de ônibus e a falta interesse de agir ao autor pois não tentou resolver a situação previamente pela via administrativa. No mérito alegou, em suma, que houve fato de terceiro; prestou assistência material com auxílio lanche no valor de R\$ 20,00; providenciou outro meio de transporte ao autor; o ocorrido não enseja indenização por dano moral; o valor postulado pelo autor é excessivo e a inversão do ônus da prova é incabível no caso em tela. Pugnou pela improcedência da ação.

Passo a apreciar os pontos controvertidos e a instrução processual.

O objeto do recurso se resume ao pedido de majoração da indenização por danos morais a que a ré foi condenada.

O recurso comporta parcial provimento para majorar o valor da indenização fixada a esse título.

Com efeito, o autor vivenciou situações de desconforto e frustração para além dos aborrecimentos do cotidiano.

A passagem comprada pelo autor de Goiânia para São Paulo com previsão de chegada no destino às 07:50 sofreu uma pane seca, o que fez o autor e os demais passageiros ficarem por horas à beira da estrada sem qualquer suporte adequado pela empresa ré (fls. 28/30).

Diante dessas circunstâncias fáticas o autor, sem qualquer informação ou assistência por parte da ré teve que esperar por mais de 5 (cinco) horas para conseguir chegar ao seu destino final.

Passo a examinar o valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao

grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

A r. sentença fixou indenização por danos morais em R\$ 1.000,00. A quantia revelou-se insuficiente, cabendo ser ajustada.

Dessa forma, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade admitidos por esta Turma julgadora em casos semelhantes, considerando-se o tempo de atraso, **elevo a indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais)**. Não é o caso de se acolher integralmente o valor pleiteado pelo autor, com vistas a evitar indenização em patamar muito elevado, que implicaria em enriquecimento sem causa da parte.

O valor será acrescido de juros de mora nos termos da lei (a partir da citação – 24/06/2024 – fl. 55) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau, súmula nº 362 do STJ). O novo valor já considerou o termo inicial da correção monetária.

A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor.

A respeito do tema e de situações semelhantes, confira-se precedente desta C. Turma julgadora, envolvendo a ré BUSER:

"VOTO Nº 34678 REPARAÇÃO DE DANOS. Transporte rodoviário de passageiros. Deslocamento intermunicipal. Responsabilidade solidária pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Oferta. Força vinculante. Exegese do art. 30 do CDC. Cancelamento imotivado do trecho de volta. Inadmissibilidade. Violação aos deveres de informação, auxílio e segurança. Tarifa promocional. Irrelevância. Defeito na prestação de serviços. Exegese do art. 14, caput, do CDC. Danos materiais. Ocorrência. Valor decorrente da compra de outra passagem em razão do não cumprimento da oferta. Restituição integral do valor pago. Inadmissibilidade. Serviço prestado no trecho de ida. Questão incontroversa. Danos morais. Ocorrência. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. STJ, Resp 1.796.716-MG. Valor

reparatório fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1008776-70.2020.8.26.0066, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 10/09/2021)

Na mesma linha, confira-se outro precedente deste E. Tribunal de Justiça, também envolvendo a ré BUSER:

"APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais e materiais – Transporte de pessoas por aplicativo – Motorista que realizou trajeto mais longo, passando várias vezes pelo mesmo lugar, o que gerou falta de combustível, com necessidade de finalização do trajeto em outro carro – Atraso na chegada ao terminal rodoviário, com perda das passagens de ônibus já adquiridas – Condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e por danos morais, fixados em R\$ 1.500,00 – Recurso exclusivo dos autores para majoração do quantum indenizatório – Cabimento - Quantum insuficiente para reparar o dano e inibir reiteração da conduta e em dissonância com o patamar adotado por este e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes – Majoração para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1028688-70.2023.8.26.0576, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador SIMÕES DE ALMEIDA, julgado em 22/05/2024).

Concluindo-se, acolhe-se em parte o recurso do autor para elevar o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para reformar a r. sentença, ampliando-se a procedência parcial da ação e elevando-se o valor da indenização dos danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora nos termos da lei (contados da citação, 24/06/2024 — fl. 55) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir deste julgamento em segundo grau).

Tendo em vista o resultado do recurso, modifico o valor dos honorários devidos pela ré para o equivalente a 20% do valor integral da condenação (com juros de mora e correção monetária). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante das peculiaridades da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator